



CÂMARA DOS DEPUTADOS

70
RECURSO Nº DE 2007
(Do Sr. FLÁVIO DINO e outros)

Contra a apreciação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sobre o Projeto de Lei nº 4.731/2004, que dá nova redação aos arts. 880 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revoga o seu art. 882.

Senhor Presidente:

Os Deputados abaixo assinados, com base no art. 132, § 2º, do Regimento Interno, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 4.731/2004, que “dá nova redação aos arts. 880 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revoga o seu art. 882.”, discutido e votado nos termos do art. 58, § 2º, da Constituição Federal, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, conforme anúncio publicado no *Diário da Câmara dos Deputados*, Seção 1, de 12/07/2007, Letra B, pelas seguintes razões:

a) o Projeto de Lei em questão, de autoria do Executivo, foi aprovado inicialmente pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e, por último, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC;

b) a redação proposta para o art. 884 da CLT, permite a oposição de embargos *mesmo diante da insuficiência de garantia integral da execução*, mediante penhora ou depósito da importância da condenação. Ao contrário do que se busca, a medida contribuirá sobremaneira para aumentar a morosidade da execução trabalhista – ponto sensível do processo –, porquanto permitirá o crescimento da oposição dos embargos à execução.

c) o art. 880 da CLT, conforme redação oferecida pelo projeto em comento, não está consonante com a nova redação do art. 475-J do Código de Processo Civil – CPC, dada pela Lei nº 11.232/2005 – cujo projeto que lhe deu origem também integrou o pacto da reforma infraconstitucional. A mencionada lei alterou profundamente a execução



A3E1E5FB31




CÂMARA DOS DEPUTADOS

de natureza civil, abolindo o processo de execução fundado em título judicial, substituindo-o por uma mera fase de cumprimento da decisão que, inclusive, não mais exige a citação do devedor através de mandado, tampouco permite ao devedor a indicação de bens. Assim não faz mais sentido manter o texto da proposição diante do novo desenho da teoria geral do processo quanto ao cumprimento dos títulos judiciais.

d) e, por fim, trata-se de matéria que, por sua complexidade e abrangência, deve ser exaustivamente analisada e debatida pela composição plenária da Casa, porque afetará sobremaneira as relações trabalhistas no País.

Sala das Sessões, em de agosto de 2007.

 07 AGO 2007

DEPUTADO FLÁVIO DINO
PCdoB/MA



A3E1E5FB31